



REGULAMENTO
DO
PLANO DE PREVIDÊNCIA
CACHOEIRA DOURADA

Versão aprovada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar,
conforme Portaria nº 149, de 04/04/2016,
publicada no Diário Oficial da União de 05/04/2016



ÍNDICE

Capítulo I: DO PLANO E SEUS FINS

Capítulo II: DOS MEMBROS

Capítulo III: DA INSCRIÇÃO

Capítulo IV: DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Capítulo V: DOS INSTITUTOS

Seção I: Do Autoprocínio

Seção II: Do Benefício Proporcional Diferido

Seção III: Do Resgate

Seção IV: Da Portabilidade

Seção V: Do Extrato e do Termo de Opção

Capítulo VI: DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO

Seção I: Do Salário Real de Contribuição

Seção II: Da Manutenção do Salário Real de Contribuição

Seção III: Da Unidade de Previdência do Plano

Capítulo VII: DOS BENEFÍCIOS

Seção I: Dos Benefícios

Seção II: Da Renda de Aposentadoria Normal

Seção III: Da Renda de Aposentadoria Antecipada

Seção IV: Da Renda Proporcional Diferida

Seção V: Da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido em gozo de Renda de Aposentadoria Normal, Antecipada ou Proporcional Diferida

Seção VI: Da Renda de Aposentadoria por Invalidez

Seção VII: Do Abono por Invalidez



Seção VIII: Da Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo ou de Participante Autopatrocinado

Seção IX: Do Abono por Morte de Participante Ativo ou, de Participante Autopatrocinado

Seção X: Da Parcela Adicional

Seção XI: Da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido em gozo de Renda de Aposentadoria por Invalidez

Seção XII: Do Abono Anual

Seção XIII: Do Critério de Ajuste das Rendas

Capítulo VIII: DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I: Do Custeio dos Benefícios

Seção II: Do Custeio Administrativo

Capítulo IX: DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Capítulo X: DAS CONTAS DO PLANO CACHOEIRA DOURADA

Seção I: Da Conta Pessoal e da Conta Patronal

Seção II: Da Conta de Recursos Portados

Seção III: Da Conta de Aposentadoria

Seção IV: Do Fundo de Valores Remanescentes

Seção V: Da Atualização dos Saldos das Contas

Capítulo XI: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA CACHOEIRA DOURADA

CAPÍTULO I

DO PLANO E SEUS FINS

Art. 1º - O presente Regulamento disciplina o Plano de Previdência Cachoeira Dourada, doravante designado Plano Cachoeira Dourada, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, doravante denominada Petros, e estabelece normas de concessão e custeio dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e Assistidos e da Petros.

Art. 2º - O Plano Cachoeira Dourada é regido, também, pelo Estatuto da Petros, pelo Convênio de Adesão firmado pela Patrocinadora do Plano com a Petros, pelos atos normativos da Petros e pela legislação aplicável.

Art. 3º - Este Regulamento se aplica exclusivamente à Patrocinadora, aos Participantes e aos Assistidos do Plano Cachoeira Dourada.

§ 1º - O Plano Cachoeira Dourada é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela Petros, inexistindo solidariedade entre os mesmos e entre suas Patrocinadoras ou Instituidores.

§ 2º - O patrimônio do Plano Cachoeira Dourada será aplicado integralmente na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 4º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem que, em contrapartida, tenha sido estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente, e sem a aprovação dos órgãos competentes.

Art. 5º - O prazo de duração do Plano Cachoeira Dourada é indeterminado.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS

Art. 6º - São membros do Plano Cachoeira Dourada:

I – Patrocinadora;

II – Participantes;

III – Assistidos.

Art. 7º - São Patrocinadores do Plano Cachoeira Dourada as pessoas jurídicas que efetuam e mantêm sua adesão ao Plano Cachoeira Dourada, por meio de Convênio de Adesão celebrado com a Petros e aprovado pelo órgão governamental competente, com a finalidade do seu oferecimento a todos os seus empregados e dirigentes, nos termos deste Regulamento e do Convênio de Adesão.



Art. 8º - São Participantes os empregados ou ex-empregados da Patrocinadora e seus dirigentes que estejam regularmente inscritos no Plano Cachoeira Dourada, observado o disposto no artigo 9º e seus parágrafos.

Art. 9º - Os Participantes do Plano Cachoeira Dourada são classificados em:

I – Participantes Ativos;

II – Participantes Autopatrocinados;

III – Participantes Remidos.

§ 1º - Considera-se Participante Ativo o empregado ou o dirigente de Patrocinadora, regularmente inscrito no Plano Cachoeira Dourada, que não esteja em gozo de benefício de pagamento continuado previsto neste Regulamento.

§ 2º - Considera-se Participante Autopatrocinado o Participante que, em virtude da perda parcial ou total da remuneração, tenha optado pelo Autopatórcínio, na forma do artigo 17 deste Regulamento.

§ 3º - Considera-se Participante Remido o Participante que, em virtude da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do artigo 18 deste Regulamento.

§ 4º - O Participante Remido que firmar novo contrato de trabalho com Patrocinadora do Plano Cachoeira Dourada e solicitar nova inscrição como Participante Ativo terá reativadas suas Contas Pessoal e Patronal, previstas, respectivamente, nos artigos **73** e **74** deste Regulamento, sendo cancelada a sua condição de Participante Remido.

Art. 10 - São Assistidos os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício de pagamento continuado previsto neste Regulamento.

Art. 11 - São Beneficiários os dependentes informados pelo Participante, dentre os definidos na legislação da Previdência Social, conforme classes a seguir, sendo que a existência de dependente em uma das classes precedentes exclui o direito dos dependentes das classes subseqüentes.

1ª classe: o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, inclusive o enteado ou o menor tutelado;

2ª classe: os pais;

3ª classe: o irmão não emancipado menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º - O ex-cônjuge, divorciado ou separado judicialmente, o cônjuge separado de fato, a ex-companheira e o ex-companheiro, que recebam pensão alimentícia judicialmente homologada, também serão considerados dependentes da 1ª classe.

§ 2º - O enteado, o menor tutelado e os dependentes da 2ª e 3ª classes acima deverão comprovar a dependência econômica em relação ao Participante, conforme requisitos estabelecidos na legislação da Previdência Social.



§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantinha união estável com o Participante e vinha coabitando, comprovadamente, por prazo superior a dois anos anteriores à data do óbito, sendo dispensado esse prazo se houver filhos dessa união, devendo ser comprovada unicamente a coabitação na data do óbito.

§ 4º - No ato de sua inscrição no Plano Cachoeira Dourada, o Participante deverá declarar os seus Beneficiários, considerando as classes previstas neste artigo, e optar por um dos seguintes benefícios a ser concedido aos mesmos, na hipótese de seu falecimento na condição de Participante Ativo ou de Participante Autopatrocinado, opção essa que poderá ser revista até a data do requerimento de um dos benefícios de aposentadoria previstos neste Regulamento:

- a) Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo ou de Participante Autopatrocinado;
- b) Abono por Morte de Participante Ativo ou de Participante Autopatrocinado.

§ 5º - Sem prejuízo do disposto no § 4º, na data em que requerer a Renda de Aposentadoria Normal, a Renda de Aposentadoria Antecipada ou a Renda Proporcional Diferida, o Participante deverá declarar os seus Beneficiários, considerando as classes previstas neste artigo, os quais serão considerados no dimensionamento dos compromissos do Plano Cachoeira Dourada para com o Participante Assistido e com seus Beneficiários.

§ 6º - A inclusão de qualquer outro Beneficiário após a data referida no § 5º deste artigo implicará o recálculo do valor do benefício que estiver sendo pago ao Participante, mediante equivalência atuarial.

§ 7º - Alternativamente ao disposto no § 6º deste artigo, o Participante poderá efetuar o pagamento de um montante atuarialmente calculado, equivalente à reserva matemática necessária ao custeio do aumento dos compromissos do Plano Cachoeira Dourada em decorrência da inclusão de outro Beneficiário, a ser creditado na Conta Pessoal, prevista no artigo **73** deste Regulamento, de modo a manter o nível do benefício que estiver sendo pago na data da inclusão.

§ 8º - Na ocorrência de inclusão de Beneficiário após a concessão de Renda de Pensão por Morte, o benefício que estiver sendo pago será recalculado e procedido novo rateio entre os Beneficiários Assistidos, sendo devido a partir da data da comprovação de dependência junto à Petros, observadas as classes previstas neste artigo.



CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 12 - A inscrição como Participante do Plano Cachoeira Dourada e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção, pelo mesmo e por seus Beneficiários, de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º - A inscrição no Plano Cachoeira Dourada é facultada a todos os empregados da Patrocinadora que a requeiram, em qualquer época, e será válida a partir da data da assinatura do pedido de inscrição.

§ 2º - O Participante que se inscrever no Plano Cachoeira Dourada concomitantemente com a sua admissão na Patrocinadora terá a cobertura de risco aceita, automaticamente, pela Seguradora contratada pela Petros, na forma prevista nos artigos 50 e 51 deste Regulamento, excetuada a hipótese prevista no § 4º deste artigo.

§ 3º - A aceitação, pela Seguradora contratada pela Petros, da cobertura de risco de Participante cuja inscrição no Plano Cachoeira Dourada não tenha ocorrido concomitantemente com a sua admissão na Patrocinadora ficará condicionada à avaliação de laudo médico oriundo de exame admissional ou periódico, ou ainda daquele realizado especificamente para esse fim, por médico credenciado pela Patrocinadora, emitido em prazo não superior a 60 (sessenta) dias anteriores à data da assinatura do Pedido de Inscrição do Participante no Plano Cachoeira Dourada.

§ 4º - O empregado da Patrocinadora que, na data da sua inscrição no Plano Cachoeira Dourada, esteja em gozo do benefício de auxílio-doença da Previdência Social não terá acesso à cobertura de risco, prevista nos artigos 50 e 51 deste Regulamento, até o seu retorno à atividade, ocasião em que a Seguradora contratada pela Petros avaliará a aceitação da cobertura do risco desse Participante.

§ 5º - O Participante receberá, quando de sua inscrição no Plano Cachoeira Dourada:

I – certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a inscrição e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II – exemplar do Estatuto da Petros e do Regulamento do Plano Cachoeira Dourada;

III – material explicativo que descreva o Plano Cachoeira Dourada em linguagem simples e precisa.

§ 6º - O Participante é responsável por todas as informações prestadas no pedido de inscrição, devendo comunicar à Petros qualquer alteração, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da ocorrência, inclusive endereço para fins de recebimento de correspondências.



Art. 13 - Considera-se nova inscrição o reingresso daquele que, por qualquer motivo, teve cancelada sua inscrição como Participante, sendo aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.

Parágrafo único – É vedada nova inscrição ao Participante Assistido do Plano Cachoeira Dourada.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 14 - Será cancelada a inscrição do Participante que:

I – falecer;

II – requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano Cachoeira Dourada sem romper o vínculo empregatício com a Patrocinadora;

III – deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos as contribuições por ele devidas e, tendo sido notificado por 2 (duas) vezes, não liquidar o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última notificação, ressalvados os Participantes afastados da Patrocinadora por motivo de doença;

IV – na condição de Remido, deixar de recolher por 6 (seis) meses consecutivos o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Cachoeira Dourada e, tendo sido notificado por 2 (duas) vezes, não liquidar o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última notificação;

V – receber benefício em parcela única;

VI – romper o vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos em que o Participante tenha optado por permanecer no Plano Cachoeira Dourada como Participante Autopatrocinado ou como Participante Remido, conforme §§ 2º e 3º do artigo 9º deste Regulamento, respectivamente, ou que tenha, presumidamente, se tornado Participante Remido, na forma § 4º do artigo 27 deste Regulamento;

VII – tiver suspenso o vínculo empregatício com a Patrocinadora, ressalvados os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles em que o Participante tenha optado por permanecer no Plano Cachoeira Dourada como Participante Autopatrocinado, na forma do § 2º do artigo 9º deste Regulamento;

VIII – requerer o Resgate ou a Portabilidade, na forma das Seções III e IV do Capítulo V deste Regulamento;

Parágrafo único – O Participante não poderá requerer o cancelamento de sua inscrição se já estiver em gozo de benefício do Plano Cachoeira Dourada.



Art. 15 - O cancelamento da inscrição do Participante acarreta conseqüentemente a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários, exceto se o cancelamento tiver ocorrido em virtude de falecimento do Participante.

Parágrafo único –Perderá também a qualidade de Beneficiário aquele que deixar de preencher as condições expressas no artigo 11 deste Regulamento.

Art. 16 - O Participante que tiver cancelada sua inscrição no Plano Cachoeira Dourada, sem romper o vínculo empregatício com a Patrocinadora, e solicitar sua reinscrição terá reativada sua Conta Pessoal e, se for o caso, a Conta de Recursos Portados, previstas, respectivamente, nos artigos **73** e **75** deste Regulamento.

Parágrafo único – Na situação prevista no caput deste artigo, se o Participante solicitar sua reinscrição no Plano Cachoeira Dourada no prazo de 1 (um) ano contado da data do cancelamento da inscrição e contar com pelo menos 5 (cinco) anos de vínculo empregatício com a Patrocinadora terá também reativada sua Conta Patronal, prevista no artigo **74** deste Regulamento.

CAPÍTULO V

DOS INSTITUTOS

Seção I

Do Autopatrocínio

Art. 17 - No caso de perda parcial ou total da remuneração, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio, no prazo estabelecido, respectivamente, no § 1º do artigo 27 e no artigo 28 deste Regulamento, passando à condição de Participante Autopatrocinado.

§ 1º - O Participante Autopatrocinado deverá manter o pagamento da sua contribuição normal e da contribuição normal da Patrocinadora, ambas calculadas sobre o Salário Real de Contribuição Mantido, na forma dos §§ 4º e 5º do artigo 29 deste Regulamento, além do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Cachoeira Dourada, previsto no artigo 63.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no artigo **67** deste Regulamento, o Participante Autopatrocinado que tenha a cobertura de risco aceita pela Seguradora contratada pela Petros e se tornar inadimplente quanto ao pagamento das contribuições por ele devidas, terá suspensa a cobertura contratada, prevista no artigo 51, durante o período de inadimplemento.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, ocorrendo a invalidez ou morte do Participante Autopatrocinado não será devida a Parcela Adicional prevista no artigo 50 deste Regulamento.



Seção II

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 18 - Na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante poderá optar, no prazo estabelecido no § 1º do artigo 27 deste Regulamento, por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, passando à condição de Participante Remido, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – estar inscrito no Plano Cachoeira Dourada como Participante há, no mínimo, 3 (três) anos;

II – não ter adquirido o direito ao benefício de Renda de Aposentadoria Normal, previsto neste Regulamento.

§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou a presunção dessa opção, na forma do § 4º do artigo 27 deste Regulamento, implica a suspensão do pagamento das contribuições normais do Participante Remido, permanecendo a cargo deste o pagamento do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Cachoeira Dourada, previsto no artigo 63.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o Participante Remido poderá efetuar contribuições esporádicas para o Plano Cachoeira Dourada, a crédito de sua Conta Pessoal, prevista no artigo 73 deste Regulamento, objetivando a melhoria do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º - O montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, apurado na data da opção por esse instituto, será constituído pela reserva matemática formada com as contribuições do Participante e da Patrocinadora, deduzidas, quando for o caso, as parcelas destinadas ao custeio administrativo do Plano Cachoeira Dourada e ao pagamento do prêmio médio de seguro do capital segurado, e por eventuais recursos portados de outro plano de benefícios para o Plano Cachoeira Dourada, sendo esse montante atualizado, até da data da concessão do benefício, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 4º - O montante previsto no § 3º deste artigo será acrescido de eventuais contribuições esporádicas realizadas pelo Participante durante o período de diferimento, deduzida dessas contribuições a parcela destinada ao custeio administrativo do Plano Cachoeira Dourada, atualizadas na forma prevista naquele mesmo parágrafo.

§ 5º - O benefício de Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto previsto neste artigo, será calculado na data da sua concessão, observado o disposto nos artigos 42 e 43 deste Regulamento.

§ 6º - O Participante Remido deverá exercer uma das opções previstas no § 6º do artigo 41, para fins de pagamento aos seus Beneficiários do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, na hipótese de seu falecimento durante a fase de diferimento.



§ 7º - O Participante Remido e seus Beneficiários não farão jus à Parcela Adicional, prevista nos artigos 40 e 51 deste Regulamento.

Seção III

Do Resgate

Art. 19 - Terá direito ao Resgate, mediante requerimento, o Participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento ou aquele que teve cancelada sua inscrição no Plano Cachoeira Dourada, excetuadas as situações previstas nos incisos I e V do artigo 14 deste Regulamento.

§ 1º - O pagamento do Resgate estará condicionado à cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora.

§ 2º - A opção pelo Resgate, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano Cachoeira Dourada.

Art. 20 - O valor do Resgate corresponderá à soma das seguintes parcelas:

I – 100% (cem por cento) do saldo da Conta Pessoal do Participante, prevista no artigo 73 deste Regulamento;

II – 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Valores Portados Entidade Aberta, prevista no inciso I do artigo 75 deste Regulamento, por opção do Participante, observado o disposto no § 2º deste artigo;

III – parcela do saldo da Conta Patronal, correspondente ao tempo de vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora, em anos completos, conforme a tabela a seguir:

Tempo de Vínculo Empregatício do Participante com a Patrocinadora (em anos completos)	% do Saldo da Conta Patronal
Inferior a 5 (cinco) anos	0%
5 (cinco) anos	10%
6 (seis) anos	30%
7 (sete) anos	45%
8 (oito) anos	60%
9 (nove) anos	75%
Igual ou superior a 10 (dez) anos	100%



§ 1º - O Resgate será pago em cota única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas, mensalmente, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 2º - Caso o Participante não opte pela inclusão, no valor do Resgate, da parcela prevista no inciso II deste artigo, essa parcela será disponibilizada para fins de nova Portabilidade.

§ 3º - É vedado o Resgate de recursos portados para o Plano Cachoeira Dourada, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, devendo, nessa hipótese, ser portados para outro plano de caráter previdenciário.

§ 4º - Nas situações previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, a Portabilidade dos respectivos recursos deverá ser realizada antes do recebimento do valor do Resgate.

§ 5º - No caso de pagamento de Resgate a Participante cujo tempo de vínculo empregatício com a Patrocinadora seja inferior a 10 (dez) anos, o saldo remanescente na Conta Patronal, prevista no artigo 74 deste Regulamento, não incluído no valor do Resgate, será transferido para o Fundo de Valores Remanescentes, previsto no artigo 77.

Art. 21 - Se o ex-Participante vier a falecer sem ter recebido o Resgate, tal valor, juntamente com o saldo porventura existente na Conta de Recursos Portados, será pago, em parcela única, aos seus herdeiros ou legatários.

Art. 22 - Efetuado o pagamento do valor total do Resgate, encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano Cachoeira Dourada para com o Participante e com seus Beneficiários.

Seção IV

Da Portabilidade

Art. 23 - Na hipótese de cessação de vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante poderá optar pela Portabilidade, no prazo previsto no § 1º do artigo 27 deste Regulamento, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – estar inscrito no Plano Cachoeira Dourada como Participante há, no mínimo, 3 (três) anos;

II – não estar em gozo de benefício previsto neste Regulamento.

Parágrafo único – A opção pela Portabilidade, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano Cachoeira Dourada.

Art. 24 - A Portabilidade consiste na transferência dos recursos financeiros, correspondentes ao direito acumulado pelo Participante no Plano Cachoeira Dourada, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários.



§ 1º - Para fim do disposto neste artigo, entende-se por direito acumulado do Participante no Plano Cachoeira Dourada o total das contribuições vertidas ao Plano pelo Participante, deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo do Plano Cachoeira Dourada, previsto no artigo 63 deste Regulamento, acrescido de parte do saldo da Conta Patronal, calculado na forma do inciso III do artigo 20 deste Regulamento, sendo esse valor atualizado, até a data da efetiva transferência, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 2º - No caso do Participante Remido, o valor previsto no § 1º deste artigo será acrescido de eventuais contribuições esporádicas realizadas pelo Participante durante o período de diferimento, deduzida dessas contribuições a parcela destinada ao custeio administrativo do Plano Cachoeira Dourada, conforme artigo 63 deste Regulamento, e atualizadas na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - O valor previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo corresponderá à soma do saldo da Conta Pessoal com a parcela do saldo da Conta Patronal calculada na forma do inciso III do artigo 20 deste Regulamento,

§ 4º - A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano Cachoeira Dourada implica a Portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente de outro plano de previdência e creditados na Conta de Recursos Portados, prevista no artigo 75 deste Regulamento.

§ 5º - No caso de Portabilidade pelo Participante cujo tempo de vínculo empregatício com a Patrocinadora seja inferior a 10 (dez) anos, o saldo remanescente na Conta Patronal, não incluído no valor a ser portado, será transferido para o Fundo de Valores Remanescentes, previsto no artigo 77 deste Regulamento.

§ 6º - Para nova Portabilidade de recursos portados anteriormente de outro plano de previdência não será exigida carência.

§ 7º - Para o efeito da Portabilidade é vedado que os recursos financeiros transitem pelos Participantes sob qualquer forma.

Art. 25 - Manifestada a opção do participante pela Portabilidade, a Petros emitirá o Termo de Portabilidade e providenciará a transferência dos recursos financeiros diretamente para o plano de benefícios receptor, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 26 - Efetuada a transferência de recursos do Plano Cachoeira Dourada para outro plano de benefícios fica cancelada a inscrição do Participante, encerrando-se definitivamente todos os compromissos do Plano Cachoeira Dourada para com o Participante que exerceu a Portabilidade e com seus Beneficiários.



Seção V

Do Extrato e do Termo de Opção

Art. 27 - A Petros fornecerá extrato ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora ou da data do requerimento do Participante, contendo as seguintes informações:

- I – montante garantidor da Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- II – critério para custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;
- III – data base de cálculo do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido e critério de sua atualização;
- IV – condições para aquisição do direito à Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- V – valor correspondente ao direito acumulado no Plano Cachoeira Dourada, para fins de Portabilidade;
- VI – data base de cálculo do direito acumulado, para fins de Portabilidade;
- VII – valor atualizado dos recursos portados, pelo Participante, de outros planos de previdência complementar, se for o caso;
- VIII – critério a ser utilizado para atualização do valor, objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;
- IX – valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
- X – data base de cálculo do valor do Resgate;
- XI – critério utilizado para atualização do valor do Resgate, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento;
- XII – valor do Salário Real de Contribuição Mantido, para fins de contribuição, no caso de opção pelo Autopatrocínio, e critério para sua atualização;
- XIII – percentual e valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo Autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante.

§ 1º - O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção.



§ 2º - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Capítulo.

§ 3º - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Capítulo.

§ 4º - O Participante que, por ocasião da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, não preencha as condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício e, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, não opte por um dos institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de Participante Remido, desde que atendidas as demais exigências regulamentares.

Art. 28 - No caso de suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante receberá da Petros, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação do evento, extrato contendo, exclusivamente, as informações previstas nos incisos XII e XIII do artigo 27 deste Regulamento e terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para exercer a opção pelo Autopatrocínio.

CAPÍTULO VI

DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO

Seção I

Do Salário Real de Contribuição

Art. 29 - O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual são calculadas as contribuições mensais do Participante Ativo ao Plano Cachoeira Dourada.

§1º - O Salário Real de Contribuição corresponde ao somatório das parcelas da remuneração mensal efetivamente recebidas pelo Participante a título de salário base, adicional por tempo de serviço, adicional de função, parcela adicional, gratificação piso CELG, gratificação de função e periculosidade.

§ 2º - As parcelas previstas no § 1º deste artigo respeitarão as políticas salariais em vigor na Patrocinadora, sendo devidamente adequadas sempre que o Plano e Cargos e Salários da Patrocinadora for alterado.

§ 3º - O 13º (décimo terceiro) salário é considerado Salário Real de Contribuição isolado, referente ao mês em que é devido ao Participante pela Patrocinadora.



§ 4º - No caso do Participante Autopatrocinado, as contribuições devidas são calculadas sobre o Salário Real de Contribuição Mantido que corresponde ao valor do Salário Real de Contribuição do mês precedente ao mês da perda parcial ou total da remuneração, atualizado nas mesmas épocas e pelo mesmo índice geral de reajuste de salário da Patrocinadora, ou na inexistência deste, pelo menor índice praticado pela Patrocinadora a cada período de reajustamento.

§ 5º - O Participante Autopatrocinado poderá reduzir o Salário Real de Contribuição Mantido, mediante solicitação por escrito, desde que essa redução não resulte em Salário Real de Contribuição Mantido inferior ao menor salário da tabela salarial vigente na Patrocinadora.

Seção II

Da Manutenção do Salário Real de Contribuição

Art. 30 - O Participante Ativo que estiver em gozo de benefício de auxílio-doença da Previdência Social poderá manter o pagamento de suas contribuições para o Plano Cachoeira Dourada, durante o período de afastamento, com base no Salário Real de Contribuição Mantido, de valor igual ao valor do Salário Real de Contribuição do mês precedente ao mês do afastamento.

Parágrafo único – Na situação prevista no *caput* deste artigo, caso o Participante opte pela manutenção do pagamento das contribuições para o Plano Cachoeira Dourada deverá recolher diretamente à Petros tão-somente o valor das suas contribuições, arcando a Patrocinadora com o pagamento das contribuições que lhe cabem por força deste Regulamento, bem como dos valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano Cachoeira Dourada, conforme artigo 63 deste Regulamento, calculados sobre as suas contribuições e sobre as contribuições do Participante.

Art. 31 - O Participante Ativo que tiver redução do seu Salário Real de Contribuição, em razão da perda de parcela de sua remuneração, poderá manter o Salário Real de Contribuição anterior à redução se, no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes ao evento, requerer à Petros essa manutenção.

§ 1º - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o Participante deverá assumir o pagamento das diferenças relativas às suas contribuições e às contribuições da Patrocinadora, calculadas sobre o Salário Real de Contribuição Mantido e sobre o Salário Real de Contribuição formado das parcelas efetivamente percebidas na Patrocinadora, além dos valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano Cachoeira Dourada, conforme artigo 63 deste Regulamento, que seriam devidos pela Patrocinadora em seu nome.

§ 2º - A manutenção de que trata o *caput* deste artigo será extinta nas seguintes situações:

a) se o Salário Real de Contribuição apurado segundo as parcelas efetivamente percebidas pelo Participante superar o Salário Real de Contribuição Mantido;



b) se o Participante deixar de efetuar por 3 (três) meses consecutivos o pagamento das suas contribuições calculadas sobre o Salário Real de Contribuição Mantido.

Art. 32 - O Salário Real de Contribuição Mantido será atualizado nas mesmas épocas e pelo mesmo índice geral de reajuste de salário da Patrocinadora, ou na inexistência deste, pelo menor índice praticado pela Patrocinadora a cada período de reajustamento.

Seção III

Da Unidade de Previdência do Plano

Art. 33 - Considera-se UC DP a Unidade CDSA de Previdência, cujo valor em maio de 2000 correspondia a R\$ 1,00, sendo reajustado nas mesmas épocas e pelo índice de reajuste geral de salário informado pela Patrocinadora ou, na inexistência desse, pelo menor índice praticado pela Patrocinadora a cada período de reajustamento.

Parágrafo único – O reajuste previsto no *caput* deste artigo não produzirá efeito retroativo, caso o índice a ser aplicado seja definido posteriormente ao mês de competência do reajustamento.

CAPÍTULO VII

Seção I

Dos Benefícios

Art. 34 - Os benefícios oferecidos pelo Plano Cachoeira Dourada possuem caráter previdenciário.

Art. 35 - Os benefícios assegurados pelo Plano Cachoeira Dourada são os seguintes:

Parte I

- a) Renda de Aposentadoria Normal;
- b) Renda de Aposentadoria Antecipada;
- c) Renda Proporcional Diferida;
- d) Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido em gozo de Renda de Aposentadoria Normal, Antecipada ou Diferida;

Parte II

- e) Renda de Aposentadoria por Invalidez;
- f) Abono por Invalidez;
- g) Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido em gozo de Renda de Aposentadoria por Invalidez;



- h) Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo ou de Participante Autopatrocinado;
- i) Abono por Morte de Participante Ativo ou de Participante Autopatrocinado;
- j) Abono Anual.

Parágrafo único – Somente poderão ser criadas outras modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos Participantes interessados e aprovação dos órgãos competentes.

Seção II

Da Renda de Aposentadoria Normal

Art. 36 - A Renda de Aposentadoria Normal será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Ativo e ao Participante Autopatrocinado que preencher cumulativamente as seguintes condições:

- I – ter, pelo menos, 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II – ter contribuído durante o prazo mínimo de 10 (dez) anos para o custeio do Plano Cachoeira Dourada;
- III – ter rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Art. 37 - A Renda de Aposentadoria Normal consistirá numa renda mensal, calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 76 deste Regulamento, na data de início do benefício, e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§1º - O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Renda de Aposentadoria Normal poderá recolher qualquer quantia, para crédito de sua Conta Pessoal, prevista no artigo 73 deste Regulamento, a título de contribuição esporádica, desde que manifeste essa intenção à Petros até o requerimento do benefício.

§2º - Ao requerer o benefício, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 76 deste Regulamento, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal inferior ao mínimo previsto no § 3º deste artigo.

§3º - Caso o valor da Renda de Aposentadoria Normal seja inferior a 100 (cem) UCDP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Cachoeira Dourada para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 4º - A manutenção do pagamento da renda mensal prevista nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 76 deste Regulamento.



Seção III

Da Renda de Aposentadoria Antecipada

Art. 38 - A Renda de Aposentadoria Antecipada será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Ativo e ao Participante Autopatrocinado que preencher cumulativamente as seguintes condições:

I – ter, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade;

II – ter contribuído durante o prazo mínimo de 10 (dez) anos para o custeio do Plano Cachoeira Dourada;

III – ter rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Art. 39 - A Renda de Aposentadoria Antecipada consistirá numa renda mensal, calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 76 deste Regulamento, na data de início do benefício, e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§1º - O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Renda de Aposentadoria Antecipada poderá recolher qualquer quantia, para crédito de sua Conta Pessoal, prevista no artigo 73 deste Regulamento, a título de contribuição esporádica, desde que manifeste essa intenção à Petros até o requerimento do benefício.

§2º - Ao requerer o benefício, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 76 deste Regulamento, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal inferior ao mínimo previsto no § 3º deste artigo.

§3º - Caso o valor da Renda de Aposentadoria Antecipada seja inferior a 100 (cem) UCDP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Cachoeira Dourada para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 4º - A manutenção do pagamento da renda mensal prevista nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 76 deste Regulamento.

Seção IV

Da Renda Proporcional Diferida

Art. 40 - A Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Remido que atender às mesmas condições previstas no artigo 36.



Parágrafo único – Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 36, o prazo mínimo de contribuição inclui o período em que o Participante contribuiu para o custeio administrativo do Plano Cachoeira Dourada na condição de Remido.

Art. 41 - A Renda Proporcional Diferida consistirá numa renda mensal, calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 76 deste Regulamento, na data de início do benefício, e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§1º - O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Renda Proporcional Diferida poderá recolher qualquer quantia, para crédito de sua Conta Pessoal, prevista no artigo 73 deste Regulamento, a título de contribuição esporádica, desde que manifeste essa intenção à Petros até o requerimento do benefício.

§2º - Ao requerer o benefício, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 76 deste Regulamento, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal inferior ao mínimo previsto no § 3º deste artigo.

§3º - Caso o valor da Renda Proporcional Diferida seja inferior a 100 (cem) UCDP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Cachoeira Dourada para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 4º - A manutenção do pagamento da renda mensal prevista nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 76 este Regulamento.

§ 5º - Ao Participante Remido que venha a se tornar inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida, será pago o montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, observada a modalidade de recebimento escolhida pelo mesmo dentre as seguintes:

- a) na forma de renda mensal, calculada mediante equivalência atuarial considerando o referido montante, posicionado na data do pagamento, e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários; ou
- b) em parcela única.

§ 6º - Aos Beneficiários do Participante Remido que venha a falecer antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida, será pago, rateado entre eles em partes iguais, o montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, observada a modalidade de recebimento escolhida pelo Participante dentre as seguintes:

- c) na forma de uma renda mensal, calculada mediante equivalência atuarial considerando o referido montante, posicionado na data do pagamento, e as características etárias desses Beneficiários; ou
- d) em parcela única.



Seção V

Da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido em gozo de Renda de Aposentadoria Normal, Antecipada ou Proporcional Diferida

Art. 42 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido em gozo de Renda de Aposentadoria Normal, Antecipada ou Proporcional Diferida, será devida aos Beneficiários, conforme definido no artigo 11 deste Regulamento, a partir da data do óbito e enquanto os beneficiários não perderem tal condição, e será rateada entre eles em partes iguais.

Parágrafo único – Na falta de designação de Beneficiários pelo Participante ou na impossibilidade de o designado receber o benefício, por não atender às condições previstas no artigo 11 deste Regulamento, o saldo remanescente da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 76 deste Regulamento, será pago aos herdeiros ou legatários do Participante.

Art. 43 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido em gozo de Renda de Aposentadoria Normal, Antecipada ou Proporcional Diferida consistirá numa renda mensal, calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo remanescente da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 76 deste Regulamento, na data de início do benefício, e as características etárias dos Beneficiários.

§ 1º - Caso o valor da Renda de Pensão por Morte seja inferior a 100 (cem) UCDP, os Beneficiários receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, rateado em partes iguais, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Cachoeira Dourada para com esses Beneficiários.

§ 2º - A manutenção do pagamento da renda mensal prevista nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 76 deste Regulamento.

Seção VI

Da Renda de Aposentadoria por Invalidez

Art. 44 - A Renda de Aposentadoria por Invalidez será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que tenha optado por receber esse benefício, em substituição ao Abono por Invalidez previsto no artigo 46 deste Regulamento, que esteja aposentado por invalidez pela Previdência Social ou, no caso de Participante Ativo já aposentado pela Previdência Social, tiver sua invalidez atestada por médico indicado pela Petros.

Parágrafo único – No caso de a invalidez não ser reconhecida por parte do médico indicado pela Petros, o Participante deverá optar pelo autopatrocínio, na forma do artigo 17.



Art. 45 - A Renda de Aposentadoria por Invalidez, consistirá numa renda mensal, calculada mediante equivalência atuarial considerando:

a) o saldo existente, na data do início do benefício, na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 76 deste Regulamento; e

b) as características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§ 1º - O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Renda de Aposentadoria por Invalidez poderá recolher qualquer quantia, para crédito de sua Conta Pessoal, prevista no artigo 73 deste Regulamento, a título de contribuição esporádica, desde que manifeste essa intenção até o requerimento do benefício.

§ 2º - Caso o valor da Renda de Aposentadoria por Invalidez seja inferior a 100 (cem) UCDP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Cachoeira Dourada para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 3º - A manutenção do pagamento da renda mensal prevista nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 76 deste Regulamento.

Seção VII

Do Abono por Invalidez

Art. 46 - O Abono por Invalidez será pago, em parcela única, ao Participante Ativo ou ao Participante Autopatrocinado tenha optado por receber esse benefício, em substituição à Renda de Aposentadoria por Invalidez prevista no artigo 44 deste Regulamento, que esteja aposentado por invalidez pela Previdência Social ou, no caso de Participante Ativo já aposentado pela Previdência Social, tiver sua invalidez atestada por médico indicado pela Petros.

§ 1º - No caso de a invalidez não ser reconhecida por parte do médico indicado pela Petros, o Participante deverá optar pelo autopatrocínio, na forma do artigo 17.

§ 2º - O Abono por Invalidez corresponderá ao saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 76 deste Regulamento, na data da concessão do benefício.

§ 3º - O pagamento do Abono por Invalidez encerra definitivamente todos os compromissos do Plano Cachoeira Dourada para com o Participante e com seus Beneficiários.

Seção VIII



Da Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo ou de Participante Autopatrocinado

Art. 47 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo ou de Participante Autopatrocinado será devida aos Beneficiários, em decorrência do falecimento do Participante que exerceu a opção por esse benefício, conforme o § 4º do artigo 11 deste Regulamento.

§ 1º - A Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo ou de Participante Autopatrocinado será paga, a partir da data do óbito e enquanto os Beneficiários não perderem tal condição, rateada entre eles em partes iguais.

§2º - Na falta de designação de Beneficiários pelo Participante Ativo ou pelo Participante Autopatrocinado ou na impossibilidade do designado receber o benefício, por não atender às condições previstas neste Regulamento, será considerada a seguinte classe de Beneficiários:

- o cônjuge; a companheira ou companheiro; o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido; o enteado ou o tutelado, menor de 21 anos ou inválido e economicamente dependente;

§3º - Na falta de Beneficiários, será pago aos herdeiros ou legatários do Participante o saldo existente na Conta Pessoal e, no caso de Participante que tenha a cobertura de risco aceita pela Seguradora contratada pela Petros, será pago também o valor da Parcela Adicional recebido da Seguradora.

Art. 48 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo ou de Participante Autopatrocinado consistirá numa renda mensal, calculada mediante equivalência atuarial, considerando:

- a) o saldo existente, na data de início do benefício, na Conta de Aposentadoria e
- b) as características etárias dos Beneficiários.

§ 1º - Caso o valor da Renda de Pensão por Morte seja inferior a 100 (cem) UCDP, os Beneficiários receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, rateado em partes iguais, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Cachoeira Dourada para com esses Beneficiários.

§ 2º - A manutenção do pagamento da renda mensal prevista nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 76 deste Regulamento.



Seção IX

Do Abono por Morte de Participante Ativo ou de Participante Autopatrocinado

Art. 49 - O Abono por Morte de Participante Ativo ou de Participante Autopatrocinado será pago aos Beneficiários, em parcela única e rateado entre eles em partes iguais, em decorrência do falecimento do Participante que tenha exercido a opção por esse benefício, conforme o § 4º do artigo 11 deste Regulamento.

§1º - Na falta de designação de Beneficiários pelo Participante Ativo ou pelo Participante Autopatrocinado ou na impossibilidade do designado receber o benefício, por não atender às condições previstas neste Regulamento, será considerada a seguinte classe de Beneficiários:

- o cônjuge; a companheira ou companheiro; o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido; o enteado ou o tutelado, menor de 21 anos ou inválido e economicamente dependente;

§ 2º - Na falta de Beneficiários, será pago aos herdeiros ou legatários do Participante o saldo existente na Conta Pessoal e, no caso de Participante Ativo ou Autopatrocinado que teve a cobertura de risco aceita pela Seguradora contratada pela Petros, também o valor da Parcela Adicional recebida da Seguradora.

§ 3º - O Abono por Morte de Participante Ativo ou de Participante Autopatrocinado corresponderá ao saldo existente na Conta de Aposentadoria, conforme o artigo 76 deste Regulamento, na data da concessão do benefício.

§ 4º - O pagamento do Abono por Morte de Participante Ativo ou de Participante Autopatrocinado encerra definitivamente todos os compromissos do Plano Cachoeira Dourada para com os Beneficiários do Participante falecido.

Seção X

Da Parcela Adicional

Art. 50 - A Petros contratará junto a uma Seguradora eleita em conjunto com a Patrocinadora, Parcelas Adicionais para os riscos de invalidez e morte dos Participantes Ativos e dos Autopatrocinados.

§ 1º - Os critérios para análise da proposta de inscrição visando à inclusão do Participante no Contrato de Seguro, bem como os requisitos necessários à comprovação da ocorrência de sinistro serão estabelecidos pela Seguradora no referido Contrato.

§ 2º - O Participante que tiver cancelada sua inscrição no Plano Cachoeira Dourada, conforme estabelecido no Capítulo IV deste Regulamento, não terá direito à Parcela Adicional.



§ 3º - Na ocorrência de invalidez ou morte do Participante Ativo ou do Participante Autopatrocinado incluído no Contrato de Seguro, devidamente comprovada de acordo com os requisitos estabelecidos pela Seguradora, a indenização paga pela Seguradora será creditada na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 76 deste Regulamento, para fins de composição dos benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez ou do Abono por Invalidez, bem como da Renda de Pensão por Morte ou do Abono por Morte de Participante Ativo ou de Participante Autopatrocinado, conforme o caso.

Art. 51 - A Parcela Adicional relativa aos riscos de invalidez e morte será calculada para cada Participante Ativo e Autopatrocinado, incluído no Contrato de Seguro, e corresponderá:

I - Para o risco de Invalidez - ao maior valor entre os apurados na forma das alíneas “a” e “b”, a seguir:

a) Parcela Adicional = CNMM x N

onde:

CNMM = Contribuição Normal Média Mensal, definida no § 1º deste artigo; e

N = número de meses faltantes para que o Participante adquirisse a idade necessária para obter a Renda de Aposentadoria Normal.

b) Parcela Adicional = montante calculado atuarialmente, apurado na data-base do último reajuste geral de salário da Patrocinadora, equivalente ao valor atual de uma renda mensal vitalícia correspondente a 10% (dez por cento) do Salário Real de Contribuição, a ser paga ao Participante, considerando ainda o pagamento de renda de pensão por morte de mesmo valor aos seus beneficiários existentes naquela data-base em caso de falecimento do Participante.

II) Para o risco de morte - ao maior valor entre os apurados na forma das alíneas “a” e “b”, a seguir:

a) Parcela Adicional = CNMM x N

onde:

CNMM = Contribuição Normal Média Mensal, definida no §1º deste artigo; e

N = número de meses faltantes para que o Participante adquirisse a idade necessária para obter a Renda de Aposentadoria Normal.

b) Parcela Adicional = montante calculado atuarialmente, apurado na data-base do último reajuste geral de salário da Patrocinadora, equivalente ao valor atual de uma renda mensal vitalícia correspondente a 10% (dez por cento) do Salário Real de Contribuição, a ser paga aos beneficiários do Participante existentes naquela data-base em caso de seu falecimento.

§ 1º - Entende-se como Contribuição Normal Média Mensal (CNMM) um valor igual a 13/12 (treze doze avos) do maior valor apurado entre:



a) o somatório da contribuição normal mensal do Participante e da Patrocinadora para o Plano Cachoeira Dourada, apurado no mês do último reajuste geral de salário da Patrocinadora e,

b) a média dos somatórios das contribuições normais mensais do Participante e da Patrocinadora para o Plano Cachoeira Dourada, referentes aos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês do último reajuste geral de salário da Patrocinadora, atualizadas pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado) no mesmo período ou, na sua falta, por outro índice que legalmente venha substituí-lo.

§ 2º - Caso o Participante não tenha completado 12 (doze) meses de filiação ao Plano Cachoeira Dourada, a Contribuição Normal Média Mensal (CNMM) corresponderá ao valor previsto na alínea “a” do § 1º deste artigo.

§ 3º - Os valores da Parcela Adicional, calculados para cada Participante, deverão respeitar os limites técnicos estabelecidos no Contrato firmado com a Seguradora.

§ 4º - O valor referente ao prêmio médio de seguro dos capitais contratados, a ser repassado à Seguradora, será custeado em partes iguais pelo Participante e pela Patrocinadora e deduzido das contribuições normais mensais realizadas por estes ao Plano.

§ 5º - A soma da contribuição normal do Participante com a da Patrocinadora, recolhidas mensalmente, em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor do prêmio médio de seguro dos capitais segurados, sob pena de comprometer a cobertura dos riscos contratados junto à Seguradora para o Participante.

§ 6º - Os capitais segurados, previstos no "caput" deste artigo, serão contratados após o efetivo reajustamento dos salários da Patrocinadora, ocasião em que as Parcelas Adicionais, calculadas nos termos do artigo 50 deste Regulamento, serão atualizadas e fixadas para cada Participante e vigorarão até a recontração seguinte.

§ 7º - Para os Participantes que ingressarem no Plano Cachoeira Dourada após a contratação dos capitais segurados, considerar-se-á como data base para fins de apuração das Parcelas Adicionais, a data do efetivo ingresso no Plano.

§ 8º - No caso de inadimplência da Patrocinadora em relação ao recolhimento da parcela, de sua responsabilidade, do prêmio médio de seguro dos capitais contratados, bem como da parcela descontada da contribuição normal do Participante Ativo, será suspensa a cobertura do risco correspondente, ficando a Patrocinadora responsável pelo recolhimento à Petros do valor da Parcela Adicional, no caso de Invalidez ou Morte do Participante Ativo.

§ 9º - O atraso no pagamento da contribuição por parte do Participante Autopatrocinado implicará a suspensão automática e imediata da cobertura contratada, ficando a Petros e a Seguradora isentas de qualquer obrigação relativa à Parcela Adicional contratada.



§ 10 - A cobertura adicional poderá ser reabilitada mediante o pagamento das contribuições de risco em atraso, desde que efetuado antes da ocorrência do disposto no inciso III do artigo 14, sendo somente restabelecida às 24 (vinte e quatro) horas da data do pagamento das respectivas contribuições à Petros, não estando cobertos quaisquer eventos ocorridos durante o período da suspensão, conforme estabelecido no Contrato de Seguro.

§ 11 - O pagamento do valor da Parcela Adicional será de exclusiva responsabilidade da Seguradora, conforme regras estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 12 - Em caso de eventual recusa do pagamento da parcela adicional por parte da Seguradora, esta apresentará, por escrito, à Petros, as razões pelas quais não efetuará o pagamento da referida indenização, ficando a cargo da Petros comunicar esse fato ao Participante ou a seus Beneficiários, sendo que a Petros poderá, mediante manifestação expressa e fundamentada do Participante ou de seus Beneficiários, adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias em defesa dos seus direitos.

Seção XI

Da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido em gozo de Renda de Aposentadoria por Invalidez

Art. 52 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido em gozo de Renda de Aposentadoria por Invalidez será devida aos Beneficiários, conforme definido no artigo 11 deste Regulamento, a partir da data do óbito e enquanto estes não perderem tal condição e será rateada entre eles em partes iguais.

Parágrafo único – Na falta de designação de Beneficiários pelo Participante ou na impossibilidade de o designado receber o benefício, por não atender às condições previstas no artigo 11 deste Regulamento, o saldo remanescente da Conta de Aposentadoria será pago aos herdeiros ou legatários do Participante.

Art. 53 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido em gozo de Renda de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal, calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo remanescente da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 76 deste Regulamento, na data de início do benefício, e as características etárias dos Beneficiários.

§ 1º - Caso o valor da Renda de Pensão por Morte seja inferior a 100 (cem) UCDP, os Beneficiários receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, rateado em partes iguais, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Cachoeira Dourada para com esses Beneficiários.

§ 2º - A manutenção do pagamento da renda mensal prevista nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 76 deste Regulamento.



Seção XII

Do Abono Anual

Art. 54 - O Abono Anual será pago ao Participante Assistido ou ao Beneficiário Assistido, no mês de dezembro de cada ano, e corresponderá a 1/12 (um doze avo) do valor da renda recebida no mês de dezembro, por mês completo de recebimento durante o exercício.

Seção XIII

Do Critério de Ajuste das Rendas

Art. 55 - Os benefícios de renda previstos neste Regulamento serão recalculados, anualmente, no mês de maio, considerando o saldo remanescente da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 76 deste Regulamento, e as características etárias do Participante e/ou de seus Beneficiários, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Caso o valor da renda mensal recalculada resulte inferior a 100 (cem) UCDP, o Participante ou os Beneficiários, conforme o caso, receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Cachoeira Dourada para com esse Participante e/ou com os Beneficiários.

§ 2º - A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas neste Regulamento está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 76 deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 56 - O Plano de Custeio do Plano Cachoeira Dourada, elaborado anualmente de acordo com os resultados da avaliação atuarial, será submetido à aprovação da Patrocinadora e do Conselho Deliberativo da Petros.

Parágrafo único – Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrer evento determinante de alteração dos encargos com o Plano Cachoeira Dourada.

Art. 57 - O Plano Cachoeira Dourada é um plano contributivo, estruturado na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Considera-se plano contributivo aquele cujo custeio dos benefícios é de responsabilidade dos Participantes Ativos, dos Autopatrocinados e da Patrocinadora.



§ 2º - Entende-se por plano de contribuição definida aquele cujo benefício de aposentadoria programável tenha como base de cálculo o montante das contribuições vertidas, pelo Participante e pela Patrocinadora, para este benefício, levando em consideração, na data do cálculo do benefício, o total da reserva constituída em nome do Participante, incluindo-se recursos portados de outro plano de benefícios, bem como o rendimento líquido das aplicações dos recursos.

Seção I

Do Custeio dos Benefícios

Art. 58 - O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano Cachoeira Dourada será atendido por contribuições dos Participantes Ativos, dos Autopatrocinados e da Patrocinadora, bem como pelo rendimento líquido das aplicações desses recursos.

Parágrafo único – Eventuais alterações nos percentuais de contribuição do Participante Ativo e do Participante Autopatrocinado não implicarão, necessariamente, em alterações no percentual de contribuição da Patrocinadora.

Art. 59 - As contribuições do Participante Ativo e do Participante Autopatrocinado abrangem:

- I – contribuição normal;
- II – contribuição adicional;
- III – contribuição esporádica.

§ 1º - A contribuição normal do Participante, de caráter obrigatório e mensal, corresponde a um percentual incidente sobre o Salário Real de Contribuição equivalente a:

- a) para o Participante que tenha a cobertura de risco aceita pela Seguradora contratada pela Petros: 5% do Salário Real de Contribuição, observado o disposto no § 2º do artigo 51 deste Regulamento;
- b) para o Participante que não tenha a cobertura de risco aceita pela Seguradora contratada pela Petros: diferença entre 5% do Salário Real de Contribuição e a metade do prêmio médio de seguro do capital segurado, que seria devido nos termos do artigo 51 deste Regulamento, caso o Participante tivesse a cobertura de risco aceita pela Seguradora;

§ 2º - A contribuição adicional, de caráter opcional e mensal, corresponde a um percentual escolhido anualmente pelo Participante incidente sobre o Salário Real de Contribuição.

§ 3º - A contribuição esporádica, de caráter opcional e eventual, corresponde a um valor escolhido pelo Participante de acordo com a sua conveniência.

§ 4º - A obrigatoriedade a que se refere o § 1º deste artigo se encerra na data em que o Participante atinge, cumulativamente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e o prazo mínimo de contribuição de 10 (dez) anos para o custeio do Plano Cachoeira Dourada.



§ 5º - Na situação prevista no § 4º deste artigo, havendo continuidade do pagamento das contribuições pelo Participante, os valores relativos ao custeio administrativo do Plano Cachoeira Dourada passarão a ser encargo do Participante, sendo descontadas das contribuições por ele vertidas, antes do crédito na Conta Pessoal, prevista no artigo 73 deste Regulamento.

§ 6º - O Participante Autopatrocinado deverá contribuir para o Plano Cachoeira Dourada na forma estabelecida no § 1º do artigo 17 deste Regulamento.

Art. 60 - O Participante Remido poderá efetuar contribuições esporádicas, a crédito de sua Conta Pessoal, prevista no artigo 73 deste Regulamento.

Art. 61 - Não serão devidas contribuições pelo Participante Assistido.

Art. 62 - As contribuições da Patrocinadora compreendem:

I – contribuição normal;

II – contribuição esporádica.

§ 1º - A contribuição normal da Patrocinadora, de caráter obrigatório e mensal, corresponde a um valor igual ao da contribuição normal do Participante Ativo.

§ 2º - A contribuição esporádica da Patrocinadora, de caráter opcional e eventual, corresponde a um valor escolhido pela Patrocinadora a seu exclusivo critério.

§ 3º - Não serão devidas as contribuições da Patrocinadora em relação ao Participante:

a) Assistido;

b) Autopatrocinado;

c) Remido;

d) Ativo, de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que já tenha contribuído pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos para o custeio do Plano Cachoeira Dourada;

e) Ativo, em gozo de benefício de auxílio-doença da Previdência Social, que não tenha optado por manter o pagamento das suas contribuições para o Plano Cachoeira Dourada durante o período de afastamento.

§4º - Na hipótese prevista na alínea “e” do § 3º deste artigo, a Patrocinadora se responsabilizará apenas pelo pagamento integral do prêmio de seguro do capital segurado, relativo à Parcela Adicional contratada junto à Seguradora.



Seção II

Do Custeio Administrativo

Art. 63 - As despesas decorrentes da administração do Plano Cachoeira Dourada pela Petros serão custeadas pelos Participantes e Assistidos e pela Patrocinadora, conforme critérios e percentuais aprovados anualmente pelo Conselho Deliberativo da Petros e mediante aplicação de:

- a) taxa de carregamento sobre as contribuições e/ou benefícios; e/ou
- b) taxa de administração sobre o montante dos recursos garantidores do Plano.

Art. 64 - Os valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano Cachoeira Dourada serão destinados ao Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 65 - As contribuições mensais dos Participantes Ativos serão descontadas pela Patrocinadora da respectiva folha de salário e recolhidas à Petros no mesmo dia do desconto, desde que não ultrapasse o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência, juntamente com as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora.

§ 1º - No caso de não serem descontadas do salário as contribuições a favor do Plano Cachoeira Dourada, ficará o Participante obrigado a recolhê-las diretamente à Petros até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.

§ 2º - As contribuições mensais do Participante Autopatrocinado e do Participante Ativo que, por qualquer motivo, não receba salário da Patrocinadora serão pagas pelo próprio Participante diretamente à Petros até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.

§ 3º - O valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Cachoeira Dourada devido pelo Participante Remido, conforme artigo 63 deste Regulamento, será pago, pelo próprio, diretamente à Petros, até o 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência.

Art. 66 - As contribuições normal e adicional do Participante Ativo e do Participante Autopatrocinado, assim como a contribuição normal da Patrocinadora, incidirão também sobre o Salário Real de Contribuição relativo ao 13º (décimo terceiro) salário que será considerado isoladamente.

Art. 67 - O atraso no recolhimento, pelo Participante, das contribuições e/ou do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Cachoeira Dourada, por ele devidos, o sujeitará ao pagamento de encargos equivalentes à rentabilidade que teria sido auferida durante o período de atraso, apurando-se tal valor segundo a taxa de rentabilidade mensal obtida pela Petros com a aplicação financeira daqueles recursos, além da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido.



§ 1º - O valor dos encargos de que trata o *caput* deste artigo, não incluída a multa ali prevista, não poderá ser inferior ao que resultar da aplicação da taxa de juros de 1/30 % (um trinta avo por cento) por dia de atraso sobre o total dos recolhimentos devidos, acrescida da atualização medida pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) da Fundação IBGE no período, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º - O valor do encargo correspondente à rentabilidade, prevista no *caput* e no § 1º deste artigo, recolhido pelo Participante em decorrência do atraso no pagamento das suas contribuições, será creditado na sua Conta Pessoal, prevista no artigo 73 deste Regulamento, e o valor da multa será destinado ao Fundo Administrativo.

§ 3º - O valor total dos encargos, recolhidos pelo Participante Autopatrocinado e pelo Participante Remido em decorrência do atraso no pagamento dos valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano Cachoeira Dourada, será destinado ao Fundo Administrativo.

§ 4º - O Participante que atrasar por 2 (dois) meses consecutivos o pagamento das contribuições, por ele devidas, será notificado para recolhê-las; mantida a inadimplência até 3 (três) meses consecutivos, o Participante será notificado pela segunda vez e, caso o débito não seja quitado nos 30 (trinta) dias seguintes, será cancelada sua inscrição no Plano Cachoeira Dourada.

§ 5º - O Participante Remido que atrasar por 5 (cinco) meses consecutivos o pagamento do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Cachoeira Dourada, por ele devido, será notificado para recolhê-lo; se mantida a inadimplência por 6 (seis) meses consecutivos, o Participante será notificado pela segunda vez e, caso o débito não seja quitado nos 30 (trinta) dias seguintes à última notificação, será cancelada sua inscrição no Plano Cachoeira Dourada.

Art. 68 - No caso de inadimplência da Patrocinadora, em relação ao pagamento das contribuições e/ou do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Cachoeira Dourada, por ela devidos, bem como em relação ao recolhimento das contribuições descontadas do salário dos Participantes, o valor recolhido em atraso será atualizado pelo maior índice, apurado durante o período de inadimplência, entre os previstos no *caput* e no § 1º do artigo 67 deste Regulamento, além da aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido.

§ 1º - O valor do encargo correspondente à rentabilidade, pago pela Patrocinadora em decorrência do atraso no recolhimento das suas contribuições ou das contribuições descontadas do salário dos Participantes, será creditado, respectivamente, na Conta Patronal ou na Conta Pessoal, dependendo da contribuição a que se refere, e o valor da multa será destinado ao Fundo Administrativo.

§ 2º - O valor total dos encargos, recolhidos pela Patrocinadora em decorrência do atraso no pagamento dos valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano Cachoeira Dourada, será destinado ao Fundo Administrativo.

Art. 69 - As contribuições vertidas pelos Participantes e pela Patrocinadora ao Plano Cachoeira Dourada serão investidas pela Petros no dia da efetiva confirmação da disponibilidade desses recursos na conta corrente da Petros, respeitadas as normas de compensação bancária.



§ 1º - Os recursos do Plano Cachoeira Dourada serão aplicados pela Petros em conformidade com as disposições estatutárias e com a legislação vigente.

§ 2º - Os recursos do Plano Cachoeira Dourada, na medida em que forem recebidos, serão convertidos em cotas representativas do patrimônio desse Plano.

§ 3º - Os saldos em cotas acumulados nas Contas previstas no Capítulo X deste Regulamento serão transformados em moeda corrente nacional, na data da concessão do Benefício, do Resgate ou da Portabilidade, com base no valor da cota representativa do patrimônio do Plano Cachoeira Dourada.

Art. 70 - A taxa de juros real utilizada nos cálculos atuariais do Plano Cachoeira Dourada será estabelecida anualmente e aprovada pelo Conselho Deliberativo da Petros, em observância à legislação vigente.

Art. 71 - As despesas relativas às aplicações dos recursos vertidos para o custeio do Plano Cachoeira Dourada, incluídos os encargos e os tributos, incidentes direta ou indiretamente, serão deduzidas dos rendimentos dessas aplicações ou dos próprios recursos, ficando esclarecido que o saldo das Contas previstas no Capítulo X deste Regulamento corresponde ao valor líquido.

CAPÍTULO X

DAS CONTAS DO PLANO CACHOEIRA DOURADA

Seção I

Da Conta Pessoal e da Conta Patronal

Art. 72 - O Plano Cachoeira Dourada manterá para cada Participante Ativo, Autopatrocinado e Remido uma Conta Pessoal e uma Conta Patronal:

Art. 73 - A Conta Pessoal será creditada nos seguintes valores:

I – contribuições normais do Participante Ativo e do Participante Autopatrocinado, deduzida, no caso de Participante que tenha a cobertura de risco aceita pela Seguradora contratada pela Petros, a parcela correspondente à metade do prêmio médio de seguro do capital segurado, previsto no artigo 51 deste Regulamento;

II – contribuições adicionais e contribuições esporádicas do Participante Ativo ou do Participante Autopatrocinado, deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo do Plano Cachoeira Dourada, conforme artigo 63 deste Regulamento;

III – contribuições normais relativas à Patrocinadora pagas pelo Participante Autopatrocinado, deduzida, no caso de Participante que tenha a cobertura de risco aceita pela Seguradora contratada pela Petros, a parcela correspondente à metade do prêmio médio de seguro do capital segurado, previsto no artigo 51 deste Regulamento;

IV – contribuições esporádicas realizadas pelo Participante Remido, deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo do Plano Cachoeira Dourada, conforme artigo 63 deste Regulamento.



Art. 74 - A Conta Patronal será creditada nos valores das contribuições normais da Patrocinadora, deduzida, no caso de Participante que tenha a cobertura de risco aceita pela Seguradora contratada pela Petros, a parcela correspondente à metade do prêmio médio de seguro do capital segurado, previsto no artigo 51 deste Regulamento.

Parágrafo único – A contribuição esporádica da Patrocinadora, de caráter opcional e eventual, corresponde a um valor escolhido pela Patrocinadora a seu exclusivo critério, desde que distribuída entre os Participantes de acordo com critério uniforme e não discriminatório.

Seção II

Da Conta de Recursos Portados

Art. 75 - Na hipótese de o Participante portar recursos de outro plano de benefícios para o Plano Cachoeira Dourada, será constituída uma Conta de Recursos Portados, dividida nas seguintes Subcontas:

I – Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

II – Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º - Os recursos portados de outro plano de benefícios resultarão em melhoria do benefício a ser concedido ao Participante do Plano Cachoeira Dourada, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 2º - Na Portabilidade de recursos entre planos de benefícios de caráter previdenciário administrados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a administrar o referido plano não incidem tributação ou contribuições de qualquer natureza.

Seção III

Da Conta de Aposentadoria

Art. 76 - Na data da concessão de um dos benefícios previstos neste Regulamento, será constituída uma Conta de Aposentadoria, individualizada em nome do Participante.

§ 1º - A Conta de Aposentadoria será creditada nos valores dos saldos existentes, na data do início do benefício, nas Contas Pessoal e Patronal, previstas, respectivamente, nos artigos 73 e 74 deste Regulamento, e, se for o caso, na Conta de Recursos Portados, prevista, no artigo 75, que, após a transferência dos respectivos saldos, serão automaticamente extintas.

§ 2º - Na hipótese de Renda de Aposentadoria por Invalidez, de Abono por Invalidez, de Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo ou de Participante Autopatrocinado e de Abono por Morte de Participante Ativo ou de Participante Autopatrocinado que tenha a



cobertura de risco aceita pela Seguradora contratada pela Petros, além dos créditos previstos no § 1º deste artigo, a Conta de Aposentadoria será creditada também no valor Parcela Adicional recebida da Seguradora.

§ 3º - A Conta de Aposentadoria será debitada, mensalmente, do valor correspondente à prestação do benefício pago ao Participante ou ao Beneficiário ou, na data do pagamento, do valor total do benefício pago em parcela única ao Participante ou ao Beneficiário.

Seção IV

Do Fundo de Valores Remanescentes

Art. 77 - O Fundo de Valores Remanescentes do Plano Cachoeira Dourada será formado pelos seguintes recursos:

I – saldo remanescente da Conta Patronal, prevista no artigo 74 deste Regulamento, nos casos de opção do Participante pelo Resgate ou pela Portabilidade;

II – saldo da Conta Patronal, nas seguintes situações:

a) cancelamento de inscrição, sem rompimento do vínculo empregatício com a Patrocinadora, observados o tempo de vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora e o prazo de reinscrição, previstos no parágrafo único do artigo 16 deste Regulamento;

b) ausência de Beneficiários do Participante falecido na condição de Ativo, de Autopatrocinado ou de Remido;

III – saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 76 deste Regulamento, na ausência de herdeiros ou legatários do Participante falecido na condição de Assistido;

IV – prestações de benefícios consideradas prescritas.

Parágrafo único – O saldo do Fundo de Valores Remanescentes terá a destinação definida, anualmente, pela Patrocinadora no Plano de Custeio do Plano Cachoeira Dourada, observada a legislação vigente, e, se distribuído entre os Participantes, deverá obedecer a critério uniforme e não discriminatório.

Seção V

Da Atualização dos Saldos das Contas

Art. 78 - As Contas referidas neste Capítulo terão seus saldos atualizados, mensalmente, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos.



CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - Para a obtenção de qualquer benefício, será indispensável que o Participante ou Beneficiário o requeira à Petros, apresentando os documentos que forem necessários, conforme definido em ato normativo da Petros.

Art. 80 - Os benefícios de renda mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência.

Art. 81 - O retorno à atividade de Participante Assistido não autoriza a suspensão do pagamento de renda mensal nem a redução do seu valor.

Art. 82 - Os benefícios previstos neste Regulamento não poderão ser objeto de venda ou cessão, nem de penhora, caução ou quaisquer outros ônus reais ou pessoais.

Parágrafo único – Devido ao seu caráter alimentar, somente serão admitidos descontos nos benefícios se autorizados por lei, por este Regulamento ou os decorrentes de decisão judicial relativa à obrigação de prestar alimentos.

Art. 83 - Prescreve o direito às prestações dos benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, não prescrevendo, porém, o direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.

Parágrafo único - Os valores relativos às prestações prescritas serão creditados no Fundo de Valores Remanescentes, previsto no artigo 77 deste Regulamento.

Art. 84 - O atraso ou a falta de recolhimento, pela Patrocinadora, das suas próprias contribuições ou das contribuições efetivamente descontadas do salário do Participante Ativo, cujo repasse de valores à Petros for de exclusiva competência da Patrocinadora, não prejudicará o direito do Participante ou de seus Beneficiários ao recebimento de benefício, cabendo à Petros cobrá-las da Patrocinadora.

§1º - A Patrocinadora, para todos os fins e efeitos legais, reconhece eventuais contribuições próprias não recolhidas ou efetivamente descontadas dos Participantes Ativos e não repassadas à Petros, conforme previsto no “caput” deste artigo, como dívidas líquidas, certas e exigíveis.

§2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o benefício será calculado com base no saldo efetivamente existente nas Contas Pessoal e Patronal e, se for o caso, na Conta de Recursos Portados.

§3º - Uma vez liquidada a dívida da Patrocinadora, caberá revisão do benefício com base no novo saldo existente nas Contas Pessoal e Patronal.

Art. 85 - O valor do benefício concedido ao Participante corresponderá, no mínimo, àquele obtido por equivalência atuarial, considerando o saldo acumulado das contribuições efetuadas pelo Participante, atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.



Art. 86 - Nenhuma disposição do Estatuto da Petros ou deste Regulamento poderá ser interpretada como restritiva dos direitos previstos na legislação previdenciária.

Art. 87 - A Petros disponibilizará a cada Participante extrato contendo o saldo atualizado das suas Contas Pessoal e Patronal previstas, respectivamente, nos artigos 73 e 74 deste Regulamento e, se for o caso, da sua Conta de Recursos Portados, prevista no artigo 75, e aos Assistidos extrato da sua Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 76.

Art. 88 - O Participante ou a Patrocinadora que se julgar prejudicado por ato praticado pela Petros, na administração do Plano Cachoeira Dourada, poderá dele recorrer à Diretoria Executiva da Petros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.

Parágrafo único - Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Conselho de Deliberativo da Petros, nos 30 (trinta) dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.

Art. 89 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único – A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelo Conselho de Deliberativo da Petros e vigorará a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.